SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003012-29.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Família

Requerente: Ana Frederica Campana Locilento e outros

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação interposta por A. F. C. L; L. P. P. C.; L, P. e S. A. T. Os autores aduzem que S. A. T. era casado com L.P. e criou os filhos dela, também requerentes, como se dele fossem, apesar deles terem o pai biológico também presente em suas vidas. O pai biológico faleceu e agora eles almejam a retificação no registro de nascimento para reconhecimento da dupla paternidade, alegam que existe vínculo de afetividade com S. A. T.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produzir outras provas, pois o conjunto probatório já é suficiente para formação do juízo de convicção. Portanto, nos termos do inciso I, artigo 355, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou o tema 622, nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

Ainda que de forma reversa a dos autos, (inclusão do pai biológico ante a existência de filiação socioafetiva), consoante a decisão proferida no RE nº 898.060-SP, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da dupla paternidade.

Portanto, é possível atender o pedido inicial, incluindo também o pai socioafetivo no registro de nascimento e nos documentos dos autores.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido para reconhecer a dupla parentalidade, determinando a inclusão do nome do pai socioafetivo, bem como dos avós, pais de S. A. T., mantendo-se o nome dos requerentes A. F. C. L. e L. P. P. e o registro em relação ao pai e avós biológicos. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ausente interesse recursal, fica anotado o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se mandado para correção do registro. Encaminhando pelo CRCJUD.

Cumprida a determinação, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA